



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0101282-84.2012.815.2001**

**Relator** : Des. José Ricardo Porto.  
**Apelante** : Isaú de Andrade Pereira.  
**Advogados** : Libni Diego Pereira de Sousa e Marcílio Ferreira de Moraes.  
**Apelado** : Banco do Brasil S/A.  
**Advogada** : Patrícia de Carvalho Cavalcanti.

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C  
REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM  
CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PREVISÃO  
EXPRESSA CONSTANTE NA AVENÇA. REGULARIDADE  
DA EXIGÊNCIA. RECURSO EM CONFRONTO COM  
JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DO SUPERIOR  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À  
IRRESIGNAÇÃO.**

- “A capitalização dos juros é admissível nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), desde que pactuada.(...).” (STJ - AgRg nos EREsp 1041086/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 19/12/2008 ).
- “ (...) 2. A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. Precedentes. 3. Há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. (...).” (STJ; AgRg-AREsp 428.125; Proc. 2013/0374030-9; MS; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; DJE 20/06/2014).
- “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.” (Art. 557, caput, do Código de Processo Civil).

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **Isaú de Andrade Pereira**, contra a sentença de fls. 87/89, que julgou improcedente a “Ação Declaratória de Inexistência de Cláusula Expressa c/c Nulidade e Revisão de Cláusula Contratual de Empréstimo Consignado e Pedido de Tutela Antecipada de Obrigaçāo de Fazer”, proposta em face do **Banco do Brasil S/A**.

Na decisão guerreada, o Magistrado de primeiro grau concluiu que o contrato sobre o qual o autor intenta ver reconhecida a cobrança de juros capitalizados não se mostrava irregular, posto existir previsão em tal sentido.

Por fim, condenou o promovente nas verbas de sucumbência, sendo os honorários fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), sendo a exigibilidade suspensa em virtude da concessão dos benefícios da gratuitade judiciária nos autos.

Inconformado com o decisório acima, o autor recorreu (fls. 91/113), defendendo a ilegalidade dos juros adotados no pacto, por inexistir previsão de anatocismo, além de ser usada a Tabela *Price* no cálculo da dívida.

Ao final, pugna pelo provimento da irresignação.

Contrarrazões apresentadas (fls. 121/131).

Manifestação ministerial às fls. 139/140, pelo prosseguimento do recurso, sem adentramento no mérito.

É o relatório.

## DECIDO

Manuseando o caderno processual, constata-se que o apelante propôs Ação Revisional, sustentando ter verificado excessividades em contrato de empréstimo consignado com a instituição apelada.

Afirma o recorrente que os juros contratuais estariam sendo exigidos na forma capitalizada, sendo vedada a sua cobrança, pois inexiste previsão contratual em tal sentido.

Com relação ao tema, tem-se que a jurisprudência pátria admite a prática capitalizatória nos contratos bancários, desde que pactuada. Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 182 DO STJ E 284 DO STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ILICITUDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC.**

*CRITÉRIO DE EQUIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTENTE.*

(...)

**3. É permitida a capitalização anual dos juros, desde que expressamente convencionada, nos contratos bancários celebrados com instituições financeiras.**

(...)

*Agravos regimentais desprovidos.* (STJ – 4ª Turma. AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 833669 / RJ. Relator: Min. João Otávio de Noronha. J. Em 03/12/2009.).

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE.*

**- A capitalização dos juros é admissível nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), desde que pactuada.**

*Agravo improvido.* (STJ - AgRg nos EREsp 1041086/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 19/12/2008 ).

Esclarecido o ponto, cumpre ressaltar que a aludida previsão contratual pode ser através de cláusula expressa, ou pela comparação das taxas anual e mensal constantes na avença, conforme esclarece o Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. Agravo em Recurso Especial. Ação revisional. Prequestionamento. Ausência. Súmula nº 282/STF. Harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ. Capitalização de juros. Caracterização da mora. Cadastros de proteção ao crédito. Inscrição. Posse do bem 1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do Recurso Especial. 2. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma. 3 admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da MP 1.963-17 (31.3.00), desde que seja pactuada. 4 a divergência entre as taxas de juros anual e o duodécuplo da taxa mensal, previstas numericamente no contrato, é suficiente para caracterizar a expressa contratação de capitalização. 5. Não reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, caracteriza-se a mora. 6. A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) houver demonstração de*

que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. 7. Existente a mora, a instituição financeira deve deter a posse do bem dado em garantia. 8. Agravo conhecido. Negado seguimento ao recurso especial. (STJ; AREsp 507.610; Proc. 2014/0096517-5; RS; Terceira Turma; Rel<sup>a</sup> Min<sup>a</sup> Nancy Andrighi; DJE 27/06/2014).

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. ARGUIÇÃO INFUNDADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE NA REFORMA DA DECISÃO. MULTA. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2<sup>a</sup> seção, RESP 973.827/RS, Rel. P/ acórdão ministra Maria isabel Gallotti, dje de 24.9.2012). 2. Deferida a periodicidade pleiteada, não dispõe a parte de interesse na reforma da decisão agravada. 3. Segundo o entendimento pacificado na 2<sup>a</sup> seção (AgRg no RESP n. 706.368/RS, Rel. Ministra nancy andrighi, unânime, DJU de 8.8.2005), independente de pactuação, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, nem com correção monetária, o que retira o interesse na reforma da decisão agravada. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 557, § 2º), ficando a interposição de novos recursos condicionada ao prévio recolhimento da penalidade imposta. (STJ; AgRg-REsp 1.398.526; Proc. 2013/0270424-3; RS; Quarta Turma; Rel<sup>a</sup> Min<sup>a</sup> Isabel Gallotti; DJE 24/06/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É incabível a apreciação de matéria constitucional na via eleita, sob pena de usurpação da competência do eg. Supremo Tribunal Federal, nos termos do que dispõe o art. 102, III, da magna carta. 2. A circunstância de a taxa de juros remuneratórios

*praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. Precedentes. 3. Há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-AREsp 428.125; Proc. 2013/0374030-9; MS; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; DJE 20/06/2014).*

Considerando o exposto, vislumbro que no contrato objeto da lide (fls. 42/45), os juros anuais aplicados (31,99%), ultrapassam o duodécuplo da taxa mensal (2,34%), fato que leva à conclusão pela previsão, na avença analisada, de anatocismo.

Posto isso, por não ter se desincumbido o recorrente em comprovar fato constitutivo do direito vindicado, a sua pretensão não merece acolhimento.

Conforme as razões expostas, com base no *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, o presente recurso merece ter seu seguimento negado, monocraticamente, uma vez que manifestamente contrário à jurisprudência de Tribunal Superior, como forma de prestigiar os princípios da celeridade e economia processuais.

Com essas considerações, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO.**

**P. I.**

**Cumpra-se.**

João Pessoa, 24 de outubro de 2014.

**Des. José Ricardo Porto  
RELATOR**

**J/04 e J/11(R)**